



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000012758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000377-97.2024.8.26.0232, da Comarca de Cesário Lange, em que é apelante/apelada JOANA MARIA VIEIRA DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da ré e deram provimento em parte ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RICARDO HOFFMANN E DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS.

São Paulo, 23 de janeiro de 2026.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.238

Apelação cível: 1000377-97.2024.8.26.0232 – Vara única da Comarca de Cesário Lange

Apelantes/apelados: Joana Maria Vieira do Amaral e Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CARTÕES DE CRÉDITO E DE BENEFÍCIO CONSIGNADO. ARGUMENTOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVOU A LEGITIMIDADE DAS CONTRATAÇÕES IMPUGNADAS. FORTUITO INTERNO. CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA. DANO MORAL "IN RE IPSA". DESCONTO IRREGULAR EM VERBA ALIMENTAR. PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas pelas partes contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência das contratações impugnadas e condenando a ré à restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário a autora, admitida a compensação com os valores disponibilizados; rejeitada a indenização por dano moral. Recíproca a sucumbência, as custas processuais foram divididas igualmente entre as partes, sendo os honorários devidos ao advogado adverso arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (i) o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo da ré; (ii) a repetição do indébito em dobro; (iii) a ocorrência de dano moral; e (iv) os honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. Argumentação recursal da ré que não ataca propriamente os fundamentos que levaram à parcial procedência da ação. Violação da dialeticidade recursal. Descumprimento do

ônus de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida. Requisito extrínseco de admissibilidade não preenchido.

4. Contratações de cartão de crédito e de benefício consignado não reconhecidas pela pensionista. Ação distribuída pouco tempo após as contratações fraudulentas. Inconsistências nos registros das contratações eletrônicas apresentados pela instituição financeira que levaram ao acolhimento, em primeiro grau, da pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica.

5. Valores que foram indevidamente descontados em virtude das contratações fraudulentas que devem ser restituídos em dobro, pois configurada a violação da boa-fé objetiva, conforme deliberado pelo C. STJ no EREsp 1.413.542/RS, observada a modulação dos efeitos da decisão.

6. O desconto indevido em verba alimentar caracteriza dano moral "in re ipsa". Presunção não elidida pelos elementos dos autos. Indenização devida. Montante indenizatório pretendido que se mostra excessivo (R\$10.000,00), devendo ser arbitrado em R\$5.000,00, conforme parâmetros adotados em casos análogos.

7. Honorários advocatícios sucumbenciais. Acolhimento da repetição do indébito em dobro e da pretensão indenizatória do prejuízo extrapatrimonial que, além de afastar a sucumbência recíproca, possibilita a fixação dos honorários sobre o valor da condenação. Adoção do percentual legal máximo, não sendo a hipótese de arbitramento por equidade, ante ao definido pelo C. STJ no Tema 1076. Tabela de honorários da OAB/SP que possui natureza orientadora, sem caráter vinculativo. Inaplicabilidade ao caso, considerada a baixa complexidade da demanda.

IV. Dispositivo

8. Recurso da ré não conhecido. Recurso da autora parcialmente provido para determinar a restituição em dobro dos valores irregularmente descontados; condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00; afastar a sucumbência recíproca e fixar os honorários devidos pela ré à advogada da autora em 20% sobre o valor da condenação.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes em face da r. sentença de fls. 167/174, cujo relatório adoto, com dispositivo que ao final foi assim redigido: "*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR inexigível os débitos relativos ao contrato objeto da presente demanda, tornando definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida; e, por conseguinte, CONDENAR o réu a restituir à parte autora, de forma simples, o montante já descontado de seu benefício, corrigido monetariamente desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), ficando autorizada a compensação entre o valor da condenação e eventuais valores que o réu comprove ter creditado na conta de titularidade da parte autora. Consigno que, até 29/08/2024, a atualização monetária deverá observar a Tabela Prática de Cálculos Judiciais adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aplicando-se, no mesmo período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. A partir de 30/08/2024, a correção monetária incidirá com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, sendo os juros de mora calculados conforme os critérios estabelecidos no § 1º do art. 406 do referido diploma legal. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, CPC), condeno a parte requerida e ré ao pagamento pró-rata (50% cada) das despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por equidade, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, observados os termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil caso seja a parte beneficiária da gratuidade".

Sustenta a autora às fls. 178/190 que: a) apesar da liminar deferida, foram descontados de sua pensão por morte as parcelas das contratações reconhecidas como inexigíveis; b) em decorrência das contratações fraudulentas, teve o seu sustento prejudicado, experimentando dano moral, que deve ser indenizado pela ré, no valor de R\$ 10.000,00; c) a restituição dos valores descontados irregularmente deve se dar em dobro; d) os honorários sucumbenciais arbitrados por equidade devem observar o valor mínimo estabelecido na Tabela da OAB/SP; e) em atenção ao princípio da causalidade, as custas e despesas processuais devem ser atribuídas unicamente à instituição financeira. Pede, para esses fins, a reforma da r. sentença.

Aduz a instituição financeira ré às fls. 206/212 que: a) as operações impugnadas foram regularmente contratadas, tendo sido trazido aos autos os comprovantes dos saques, os termos de esclarecimento e as cédulas de crédito bancário, com assinaturas eletrônicas e *selfies*, devidamente validadas; b) diferentemente do alegado pela autora, o cartão de crédito consignado (RMC) e o cartão consignado de benefício (RCC) possuem amparo legal; c) deve ser afastada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação à indenização dos danos morais ou, ao menos, reduzido o montante reparatório fixado. Pleiteia o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação.

Apenas a requerida apresentou contrarrazões (fls. 218/220, 221 e 222), manifestando-se pelo desprovimento do apelo da requerente.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O apelo da ré não pode ser conhecido.

Enquanto requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal), a dialeticidade exige que o recurso impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC), não podendo consistir em mero pedido de reapreciação. No caso da apelação, a irresignação deve conter, de maneira clara e adequada, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma (art. 1.010, II e III, CPC), que se fazem necessárias à efetivação do contraditório em sede recursal, possibilitando à parte adversa contrarrazoá-lo, bem como à delimitação do seu efeito devolutivo.

No presente caso, todavia, os argumentos da instituição financeira são absolutamente genéricos, desconsiderando as inconsistências que foram descritas na r. sentença (fls. 167/174) em relação às contratações eletrônicas impugnadas. Não bastante, diferentemente do aduzido na peça recursal, a autora não alegou a ilegalidade das modalidades de crédito, mas sim que fora vítima de fraude, sendo surpreendida com o depósito em sua conta de valores decorrentes das contratações de cartões de crédito consignado e de benefício consignado que desconhece (fl. 2), ignorando a ré, ademais, que o pedido de indenização por dano moral foi rejeitado pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Dessa forma, descumprido o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada, não sendo assim observada a dialeticidade recursal, não há como ser admitida a apelação interposta pela requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso da autora, por sua vez, cumpre com os requisitos de admissibilidade e, ademais, comporta acolhimento parcial.

Trata-se de ação ajuizada em 06/05/2024, na qual a autora impugnou as contratações de cartão de crédito consignado (RMC) e de cartão de benefício consignado (RCC) à instituição financeira ré, ambas averbadas em 15/04/2024, dispondo-se a devolver os créditos que foram depositados em sua conta (fls. 2 e 14).

De início, deve ser esclarecido que, embora na petição inicial ambas as operações sejam tratadas como RMC, a partir de sua leitura, não há dúvida de que as pretensões deduzidas pela autora nestes autos abrangem os dois cartões (RMC e RCC), tanto que a ré defendeu a regularidade das duas contratações (fls. 46/50, 83/111 e 112/140), tendo, ademais, sido consideradas no julgamento do mérito as inconsistências verificadas em ambas as cédulas de crédito bancário.

Posto isso, verifica-se que, declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinado o cancelamento das contratações fraudulentas, foi a instituição financeira, por consequência, condenada a devolver à pensionista, *de forma simples*, os valores que foram indevidamente descontados do seu benefício previdenciário, em decorrência dos referidos cartões de benefício e de crédito consignados.

Respeitado o entendimento do eminente magistrado sentenciante, assiste razão à autora em reclamar a repetição em dobro, com base no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, pois caracterizada a violação da boa-fé objetiva pela ré, em seu dever de proteção, em conformidade com o entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021, ressaltando-se que, neste caso, os descontos são posteriores).

De igual forma, considerando que o desconto indevido em verba de natureza alimentar representa situação que gera dano moral *in re ipsa* e

que os elementos constantes dos autos não afastam tal presunção, faz jus a requerente à reparação pleiteada a tal título.

Não se justifica, entretanto, o arbitramento da indenização no elevado patamar pretendido (R\$10.000,00), pois não evidenciada a ocorrência de consequências mais gravosas à pensionista, devendo o montante indenizatório ser fixado em R\$ 5.000,00, quantia que se revela mais adequada às circunstâncias destes autos e aos parâmetros adotados em casos semelhantes, servindo para reparação dos danos causados, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

*CONTRATO BANCÁRIO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Mútuo (empréstimo consignado) – "Golpe da falsa portabilidade" - Banco réu não recorre da sentença que anulou o contrato de empréstimo consignado, reconheceu a inexigibilidade dos descontos e o condenou à devolução dos valores e indenização por dano moral, pontos que, em relação a ele, fizeram coisa julgada - Falha na prestação de serviços bem evidenciada na espécie – **Dano moral - Caracterização – Dano "in re ipsa" - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Valor mantido - Pretensão à indenização de 10.000,00 não acolhida, pois excessiva - Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1007117-69.2022.8.26.0126; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)*

Por fim, o acolhimento da repetição do indébito em dobro e da indenização pelo prejuízo extrapatrimonial implica o afastamento da sucumbência recíproca e possibilita o arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, não sendo necessária a fixação por apreciação equitativa, medida de cabimento restrito, nos termos definidos pelo C. STJ no Tema 1076, bastando assim, para o caso dos autos, a adoção do percentual legal máximo.

Ressalte-se que os valores previstos na tabela da OAB/SP constituem mera recomendação, sem caráter vinculativo, não excluindo os demais critérios legais (art. 85, §§2º e 8º, CPC), que, no presente caso, não justificam a pretendida fixação da verba honorária no elevado valor tabelado pelo órgão de classe.

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso interposto pela ré e ***dou provimento em parte*** à apelação da autora, para: (i) determinar a restituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em dobro dos valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário; e (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00, atualizado a partir deste arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ), com juros a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ) - *sendo certo que a remuneração será feita pela SELIC, nos termos do decidido pelo C. STJ no Tema 1368, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.*

Responde a requerida pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários devidos à advogada da requerente, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA